XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

RAYMUNDO JULIANO FEITOSA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriel Antinolfi Divan; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Raymundo Juliano Feitosa.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-614-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

O livro que ora se apresenta é fruto dos artigos debatidos no Grupo de Trabalho intitulado Formas Consensuais de Solução de Conflitos I, por ocasião do XXIX Congresso Nacional do Conpedi, realizado no Campus da prestigiada Universidade do Vale do Itajaí, em Balneário Camboriú, Santa Catarina. Os textos, que se encontram identificados por título e extrato de conteúdo, demonstram o quão desenvolvidas se encontram as discussões de um tema que, outrora incipiente, vem ganhando espaço na academia e nas práticas institucionais. São os seguintes os capítulos que compõem o livro:

1- "A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DAS AÇÕES DE IMPROBIDADE COMO FORMA DE ATRIBUIR EFICIÊNCIA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA": Trata-se de estudo destinado a analisar a possibilidade de atuação da Administração Pública por meios consensuais, bem como as diretrizes atinentes da nova Lei de Improbidade Administrativa – Lei Federal n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021, em especial no tocante ao disposto no artigo 17-B, que se refere à celebração de acordo de não persecução civil entre o réu e o Ministério Público, assegurados os princípios institutivos da isonomia (artigo 5º, caput, da CR/88), da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da CR/88), em atenção à efetiva participação dos envolvidos no termo de acordo. O texto também questiona se a realização de termo de ajustamento de conduta no âmbito das ações de improbidade pode ser caracterizada como uma forma de atribuir eficiência à atividade administrativa.

2- "A CONSENSUALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A PARTIR DA SOCIOLOGIA REFLEXIVA DE PIERRE BOURDIEU: PERSPECTIVAS E DESAFIOS" Nesse artigo aborda-se, a partir da perspectiva da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu, a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública e a implementação dos mecanismos de resolução consensual de conflitos no campo burocrático. Por conseguinte, questiona-se: de que forma a ruptura do paradigma tradicional da Administração Pública pode contribuir para a implementação dos meios adequados de resolução de conflitos no âmbito administrativo? O objetivo geral da pesquisa é analisar de que modo tal mudança pode contribuir para a implementação da resolução consensual de conflitos envolvendo a Administração Pública. Para tanto, busca-se: a) investigar de que maneira se estabelece o campo e o habitus burocráticos da Administração Pública; b) averiguar a modificação do

paradigma tradicional administrativo; e c) perquirir a nova postura consensual adotada pelo Poder Público no contexto da gestão adequada de conflitos.

3- "A DESJUDICIALIAÇÃO DOS CONFLITOS EMPRESARIAIS SOB O VIÉS DA NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA: INTERFACES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA EM PROL DA RESPONSABILIDADE SOCIAL". Nesse trabalho, analisa-se a técnica da negociação colaborativa como instrumento adequado na desjudicialização de conflitos empresariais, a partir de uma relação entre o direito e a economia em favor da responsabilidade social. Para tanto, em que medida a negociação colaborativa pode contribuir como técnica adequada de resolução de disputas empresariais sob uma perspectiva da análise econômica do direito em prol da responsabilidade social? Inicialmente, discorre-se sobre a desjudicialização, e, em ato subsequente, desenvolve-se aportes teóricos sobre a negociação, com enfoque na negociação colaborativa. Ato contínuo, objetiva-se estabelecer interfaces entre a economia e o direito sob uma visão na negociação colaborativa, para então adentrar nos benefícios da técnica colaborativa nas atividades empresariais em prol da responsabilidade social. Conclui-se que a negociação colaborativa nos conflitos empresariais, sobre uma análise de custo-benefício, se sobrepõe de forma positiva em relação a rotineira solução judicial, pelo simples fato dos custos do processo judicial, aliado ao tempo e risco (incertezas) do processo. A contribuição para a responsabilidade social é reflexa, na justificativa de manutenção da relação negocial entre os envolvidos, permanência da cadeia produtiva, o que contribui indiretamente para a subsistência de todos os envolvidos na manutenção da atividade empresarial, atendendo aos propósitos de uma empresa cidadã, comprometida ao cumprimento dos anseios constitucionais da dignidade da pessoa humana.

4- "A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA À LUZ DO OBJETIVO 16 DA AGENDA 2030 DA ONU". O estudo tem como objetivo explorar a mediação como uma das formas de acesso à justiça, atendendo às diretrizes do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16 da Agenda 2030 da ONU, o qual se propõe a buscar a paz, a justiça e o funcionamento eficaz das instituições. Diante do novo paradigma da sustentabilidade e da complexidade dos conflitos sociais, o Poder Judiciário deve recorrer a alternativas eficazes, através da implementação de métodos adequados de solução de conflitos, no sentido de garantir o acesso à justiça, sem nenhuma discriminação, para que se construa uma sociedade pacífica, com respeito às pessoas de forma igualitária. Analisa-se que a mediação é uma das formas que possibilitam a resolução destes conflitos por meio de um processo democrático constitucional-deliberativo que incentiva regras da intervenção mínima do Estado e de cooperação entre as partes, de modo a ressignificar esses antagonismos, a fim de que sejam vistos sob uma ótica positiva.

5- "A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA DECORRENTES DO ERRO MÉDICO E OS DESAFIOS DECORRENTES DA RUPTURA DA CONFIANÇA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE". As ações penais decorrentes de erro médico têm aumentado gradativamente, ocasionando processos longos e dolorosos para as partes envolvidas. Sendo assim, busca-se novas maneiras de solucionar tais conflitos, mas que permitam às partes a compreensão dos atos praticados e suas consequências. Dessa forma, discute-se a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa aos crimes de lesão corporal culposa ocasionados por erro médico, como forma de reconhecimento dos danos provocados e revaloração das partes. Entretanto, exsurge a seguinte pergunta: é possível aplicar a Justiça Restaurativa, verificando-se a voluntariedade das partes diante da quebra de confiança na relação médico-paciente e a diferença de conhecimento técnico entre autor e vítima? Para responder a presente pergunta orientadora, buscou-se discutir a diferença entre erro médico e iatrogenia, a Justiça Restaurativa como via alternativa e autônoma na resolução do conflito penal para, ao final, verificar se é possível, de fato, permitir o diálogo informado entre o médico e o paciente através dos círculos restaurativos, preservando-se os direitos fundamentais das partes e as consequências em eventual ação penal pública.

6- "A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS POR VIA DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL – MANUAL PRÁTICO". O ordenamento jurídico brasileiro assegura o direito de propriedade e esta deve cumprir sua função social. Este direito não é automático ao cidadão, ainda que tenha exercido a posse, por longo tempo, de forma mansa e pacífica sobre um imóvel. Mas tal direito pode ser efetivado pelo cidadão, por via do instrumento da usucapião. O processo judicial da usucapião, porém, é desnecessariamente burocratizado, afastando o cidadão comum de seu direito de propriedade. Uma alternativa mais adequada seria o procedimento da usucapião extrajudicial, prevista no artigo 216-A da Lei 6.015/73 - Lei de Registros Públicos e regulamentada pelo Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Este caminho, porém, é desconhecido das pessoas, impedindo o exercício de seu direito à aquisição da propriedade pelo instituto da usucapião. Assim, o objetivo do trabalho é a elaboração de um manual prático para otimizar o procedimento da usucapião pela via extrajudicial, permitindo que os cidadãos possam regularizar seu imóvel de uma forma mais efetiva, menos onerosa e burocrática. Espera-se, como resultado do trabalho, demonstrar a celeridade do instituto da usucapião extrajudicial por simplificação da regularização fundiária e que o manual prático resultante possa constituir-se em um efetivo instrumento de trabalho dos operadores do direito.

7- "A UTILIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS DECORRENTES DO SUPERENDIVIDAMENTO: OS REFLEXOS

SOCIOJURÍDICOS DA LEI Nº 14.181/21". Esse texto tem como objetivo apresentar reflexões acerca do fenômeno do superendividamento e da relevância da conciliação no procedimento de repactuação de dívidas, enunciando os reflexos sociojurídicos trazidos pela Lei nº 14.181/2021. Constata-se, com o estudo, que a sociedade de consumo e a pandemia causada pela COVID-19 contribuíram para o aumento das situações de superendividamento. Verifica-se, também, que o meio autocompositivo viabilizado pela conciliação na Lei nº 14.181/2021 assegura aos cidadãos superendividados um amplo acesso à justiça, sob a perspectiva da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse, com ênfase no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da preservação do mínimo existencial. Certifica-se, por fim, que as proteções sociais e regulamentações fomentadas não se destinam somente à proteção do consumidor, mas também à sustentabilidade das relações econômicas defendida e regulada pela ordem econômica por meio das previsões constitucionais.

8- "AMEAÇA À EQUIDADE DE GÊNERO: QUANDO A MEDIAÇÃO E A CONSTELAÇÃO FAMILIAR SE ENCONTRAM PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER". O trabalho explora o tema da mediação institucionalizada de conflitos para casos de violência contra a mulher. Parte do problema da compatibilidade desta forma de resolver controvérsias em situações de desigualdades crônicas, como as vivenciadas pelas mulheres brasileiras. Desenvolve-se a partir de uma leitura crítica sobre a implementação da política judiciária instituída pela resolução 125/2010 do CNJ e seu incentivo de uma cultura da paz e sobre a disposição da Política Nacional de Justiça Restaurativa por meio da resolução 225/2016 do CNJ. Tem-se objetivo geral analisar se o discurso pela harmonia nas relações interpessoais não mascara e reproduz as hierarquias inerentes às relações de gênero, levanta como hipótese central a de que o avanço quanto à admissão de novas juridicidades não é capaz de eliminar a revitimização das vítimas de violência e peca pela adoção de mecanismos pautados pela pseudociência. Como objetivos específicos explora o desenvolvimento da adoção dos métodos autocompositivos pelo Judiciário brasileiro e a implementação dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, além de levantar a literatura jurídica que une a reflexão sobre gênero e métodos adequados de solução de conflitos, como é o caso da justiça restaurativa e o uso da chamada constelação familiar. Conclui-se que a reprivatização da violência contra a mulher pelo uso da mediação e da constelação familiar se choca com a busca plena por uma justiça de gênero.

9-" ARBITRAGEM E AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ERA DIGITAL". O objetivo do trabalhoé analisar a arbitragem nos processos jurídicos em relação às novas tecnologias digitais, em especial, os Smart Contracts

(contratos inteligentes), o Blockchain (livro-razão) e o Metaverso (internet 3D) – um espaço-tempo virtual, imersivo, interativo, coletivo e hiper-realista –, que, de acordo com especialista de grandes conglomerados de tecnologia, representa o próximo estágio da internet. Significa que a internet ampliará a interatividade, para tornar-se uma espécie de meio termo entre a vida real e a vida virtual do indivíduo, por meio da tecnologia 3D, que cria ambientes específicos para que os usuários possam conviver e interagir entre eles. Deste modo, questiona-se o método tradicional de arbitragem em face dos novos entendimentos, e do surgimento de plataformas digitais, que se utilizam destes recursos para melhor atender as perspectivas de fazer valer a justiça, na era digital. A pesquisa intenta, portanto, apresentar a total aplicabilidade destes instrumentos tecnológicos na dissolução de controvérsias extrajudiciais, conceituando o “processo arbitral”, a “cláusula arbitral”, as novas tecnologias e sua empregabilidade. Para esse fim, busca-se investigar os efeitos econômicos e sociais que as novas tecnologias podem proporcionar, principalmente nos quesitos de segurança, celeridade, praticidade e economicidade, requisitos essenciais ao processo arbitral.

10- "DA NECESSIDADE DE (RE)PENSAR O DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVER O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA". O trabalho investiga o estado atual do direito fundamental ao acesso à justiça no Brasil e analisa quais instrumentos podem reforçar sua efetividade. Para tanto, averigua-se o seu aspecto conceitual e como seu significado evoluiu ao longo do tempo, os números da justiça brasileira no ano de 2021, traçando um paralelo em relação ao cenário mundial e os reflexos desses dados obtidos em relação ao acesso à justiça e à sua finalidade maior, de assegurar direitos fundamentais às pessoas. Conclui-se que ainda há muito a ser feito no Brasil para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça e os direitos que por ele podem ser assegurados, ante à infinidade de ações ajuizadas todos os anos e a incompatibilidade dessa demanda com as possibilidades humanas do Poder Judiciário. Ao final, propõe-se repensar o acesso à justiça e elenca-se instrumentos jurídicos aptos a proporcionar uma ampliação ao acesso a uma ordem jurídica justa.

11- "GESTÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA VIA JUDICIAL: CONSIDERAÇÕES E REFLEXÃO". O texto trata dos meios de resolução dos conflitos para além da órbita da decisão judicial – como, vg, podem ser os expedientes de conciliação, mediação e a arbitragem - e sua aplicabilidade no cotidiano dos cidadãos, bem assim a forma como essas práticas são vistas pelos profissionais do Direito e pelos próprios possíveis usuários. Procura-se fazer breve análise dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio de interferências extrajudiciais e como, efetiva e tecnicamente, estas podem operar na construção de uma sociedade menos violenta, sem esquecer as dificuldades e a resistência encontradas para sua concretização de fato, bem assim o contexto social e econômico que se

coloca como base de atuação do terceiro imparcial, solucionador do conflito. Com efeito, conclui-se que os métodos de autocomposição e os meios alternativos adequados a resolução de conflitos, sozinhos, não vão conseguir acabar com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto para que se diminua o número de processos novos e em trâmite na Justiça brasileira, faz-se necessário, inicialmente, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, bem como dos litigantes, com o intuito de se alterar a cultura da litigiosidade e buscar a pacificação social.

Apresentados os temas do livro, o leitor perceberá o quão ecléticos são e, principalmente, o compromisso de cada um dos autores em problematizar as questões afetas ao tema nuclear consistente nas formas consensuais de solução de conflitos. Muito ainda há de ser feito e construído, porém o caminho encontra-se pavimentado e os frutos, por certo, serão percebidos. O horizonte é promissor!

Ótima leitura a todos, é o que desejam os organizadores!

Balneário Camboriú, primavera de 2022.

Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS. Email: divan.gabriel@gmail.com

Raymundo Juliano Feitosa - Universidade Católica de Pernambuco. Email: raymundojf@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro- Escola Superior Dom Helder Câmara. Email: lgribeirobh@gmail.com

GESTÃO DE CONFLITOS PARA ALÉM DA VIA JUDICIAL: CONSIDERAÇÕES E REFLEXÃO

CONFLICT MANAGEMENT BEYOND THE JUDICIAL ROUTE: CONSIDERATIONS AND REFLECTION

Gustavo Erlo [1]
Aleandro Espelho [2]
Plínio Antônio Britto Gentil [3]

Resumo

O presente artigo trata dos meios de resolução dos conflitos para além da órbita da decisão judicial – como, vg, podem ser os expedientes de conciliação, mediação e a arbitragem - e sua aplicabilidade no cotidiano dos cidadãos, bem assim a forma como essas práticas são vistas pelos profissionais do Direito e pelos próprios possíveis usuários. Procura-se fazer breve análise dos métodos consensuais de solução de conflitos por meio de interferências extrajudiciais e como, efetiva e tecnicamente, estas podem operar na construção de uma sociedade menos violenta, sem esquecer as dificuldades e a resistência encontradas para sua concretização de fato, bem assim o contexto social e econômico que se coloca como base de atuação do terceiro imparcial, solucionador do conflito. Com efeito, conclui-se que os métodos de autocomposição e os meios alternativos adequados a resolução de conflitos, sozinhos, não vão conseguir acabar com a crise enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro, porquanto para que se diminua o número de processos novos e em trâmite na Justiça brasileira, faz-se necessário, inicialmente, uma mudança na mentalidade dos operadores do direito, bem como dos litigantes, com o intuito de se alterar a cultura da litigiosidade e buscar a pacificação social

Palavras-chave: Mediação, Arbitragem. autocomposição, Composição de conflitos, Universo simbólico

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with the means of conflict resolution beyond the orbit of the judicial decision - such as, eg, conciliation, mediation and arbitration expedients - and their applicability in the daily lives of citizens, as well as the way in which these practices are seen by legal professionals and possible users themselves. It seeks to make a brief analysis of the consensual methods of conflict resolution through extrajudicial interference and how, effectively and technically, these can operate in the construction of a less violent society, without forgetting the difficulties and resistance encountered for its actual implementation, as

[1] Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara – UNIARA

[2] Mestrando em Direito e Gestão de Conflitos pela Universidade de Araraquara – UNIARA

[3] Professor Titular no PPG em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara – UNIARA

well as the social and economic context that is placed as the basis for the action of the impartial third party, which resolves the conflict. Indeed, it is concluded that the methods of self-composition and alternative means suitable for conflict resolution, alone, will not be able to end the crisis faced by the Brazilian Judiciary, in order to reduce the number of new and pending cases in the Brazilian Justice, it is necessary, initially, a change in the mentality of the operators of the law, as well as of the litigants, in order to change the culture of litigation and seek social pacification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Arbitration, Self-composition, Composition of conflicts, Symbolic universe

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos existem desde sempre e são inerentes à vida em sociedade. Decorrem, quase sempre, de antagonismos estruturais que acabam se reproduzindo no microcosmo das relações cotidianas, pessoais ou grupais. O exercício da autotutela não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, figurando como absoluta exceção, utilizável apenas em situações limite.

De sua vez, o Estado, embora detentor da jurisdição, através do meio heterocompositivo de resolução de conflito, não tem conseguido responder, pronta e eficazmente, aos anseios daqueles que se encontram envolvidos nas respectivas pendências. Continuam a existir a disputa, a discórdia. Acerca da cultura de preferencialmente buscar soluções no Judiciário, observam Corim e Formentini

> O Estado proporcionou a sociedade o direito do acesso à justiça como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no entanto, com o passar dos anos ocorreu o que denomina "judicialização dos conflitos", ou seja, os indivíduos buscam em primeiro plano a resolução do conflito, qualquer que seja, pela via judicial, como sendo a única alternativa de encaminhamento. (2022):

Com o caminhar da história, aumenta a complexidade dos conflitos, que se multiplicam e se intensificam, o que faz com que os teóricos do direito e também os legisladores se voltem mais detidamente para a busca de formas alternativas de solução de litígios. Além da negociação pura e simples entre as partes – que, por um entendimento direto, alcançam uma solução, sem interferência de terceiros -, sedimentam-se a conciliação e a arbitragem, surgindo também a mediação, como outra forma alternativa – e extrajudicial - de solução de litígios; embora não seja propriamente uma novidade, ela está sendo revisitada em meio à crise do sistema judiciário no que se refere ao acúmulo de demandas.

Todos esses expedientes consistem na construção de uma solução pacificadora, de certa maneira envolvendo as próprias partes, num procedimento intermediado por terceiro estranho à questão. Os envolvidos sempre buscam respostas, a partir de uma reflexão aprofundada da situação problema, procurando fazer com que a conclusão ajustada seja a mais eficaz possível.

Essas construções são, muitas vezes, essenciais para a pacificação do litígio, a fim de tratar o dissabor que envolve as partes e prolonga o desgaste das relações. Para se valer desses institutos, as partes necessitam de um espaço físico adequado, de conciliadores, mediadores ou

árbitros, capazes de ouvir e estimular a comunicação e de acreditar na possibilidade do diálogo e da construção.

Por sua relativa novidade, essas modalidades de formas alternativas de solução de conflitos encontram alguma resistência entre os eventuais interessados e no próprio meio institucional, acostumados todos ao modo tradicional de resposta vinda do Judiciário, com o peso de sua autoridade e coercitividade. É o que constitui, além da desconfiança em relação aos terceiros chamados a atuar no procedimento, a principal dificuldade na plena implantação desses métodos. Dentre as modalidades de solução extrajudicial de conflitos, este trabalho dá alguma ênfase à mediação.

Importa registrar que, para a elaboração da pesquisa, foram consultados sites de conteúdo jurídico, além de artigos científicos a respeito do tema. Durante o estudo, a partir da consulta dessas fontes, obtiveram-se dados sobre a forma como os meios alternativos de solução de conflitos podem funcionar e atuar, além de quais as suas demandas em questão de tempo e custos.

2 CULTURA DO CONFLITO E LITIGIOSIDADE: PROPAGAÇÃO E RESULTADO

Seja familiar, consumerista, trabalhista, enfim... "vou processar você" é uma expressão contumaz no vocabulário daqueles que se encontram envolvidos em algum tipo de conflito, e é utilizada de forma menos agressiva -eufemisticamente- como aparência de uma busca de direitos, outras num tom mais ameaçador, sendo certo que, em verdade, é que no seio desse comportamento habita uma forma sistemática de pensar/agir determinada pela adversidade de se lidar com contrariedades de forma racional, propositiva e consensual.

Em razão disso, sobrevém a explosão de litigiosidade como uma preferência social em resolver os conflitos mediante a atuação de um terceiro -Estado- (cultura da sentença), possuidor do poder coercitivo e da violência legal. A razão para o crescimento exponencial das demandas tem sido objeto de estudos por sociólogos do direito, juristas e até mesmo economistas.

Bastasse isso tudo, nas faculdades de Direito do Brasil o ensino ainda é instrumentalizado através do estímulo a litigância. Em sede de graduação por exemplo, o aluno é ensinado a litigar, quando se aprende a entrar na Justiça e a Justiça não dá mais conta de resolver, a tempo, todos os litígios que lhe são apresentados. Igualmente, praticamos a chamada cultura do litígio há tantos anos, que é difícil assumir que outra ferramenta, que não seja o juiz, possa resolver nossos problemas de maneira adequada e satisfatória.

Ora, de acordo com dados do CNJ de 2020, o Poder Judiciário terminou o ano com 75,4 milhões de litígios (o que representa queda de 2,7% ou 2,1 milhões de processos a menos em relação a 2019), e, no período de 12 meses, houve o ingresso de 25,8 milhões de novos casos (o que também representa redução de 14,5% em relação ao ano 2019).

Há de se ressaltar também sobre outros atores que participam da ação, ou seja, o magistrado -auxiliado pelos serventuários da justiça-, os advogados e os membros do Ministério Público, que devem pautar por um modelo pacificador em detrimento a cultura da litigância, sendo certo que, por vezes, demanda a mutação de perfil destes profissionais.

Diante da propagação da cultura do conflito (cultura da sentença-litigiosidade) e considerando o acesso à justiça proporcionado pela Carta Magna, pode-se notar que o judiciário tem enfrentado grande crise interna devido a insuficiência de profissionais, bem como de recursos materiais e etc. Lado outro, a própria burocratização do judiciário acaba influenciando na litigiosidade, pois todo o rito processual, acaba estendendo de mais a tramitação dos processos e tornando nossa justiça ineficiente, gerando, toda esta situação, uma justiça morosa e inábil, onde os litigantes são adversários ferrenhos, tendo alto dispêndio econômico e psicológico, sendo certo que muitas vezes saem do processo com uma sentença judicial mas sem satisfação alguma, muito menos com a sensação de que a justiça foi concretizada.

Com efeito, dúvida não resta que meios autocompositivos devem ser fortificados e impulsionados. Obviamente, que o verdadeiro sucesso desses procedimentos depende, essencialmente, de boa-fé e vontade de transigir, de buscar o melhor para ambos e não apenas para si mesmo. Ou seja, de uma total modificação na construção política, econômica, social e - por que não - cultural do povo brasileiro

3 CONFLITOS, AUTOTUTELA E INTERVENÇÃO DO ESTADO

O estado agudo de conflituosidade altera a paz social, rompe ou cria relações, estimula o desgaste e a tensão entre os envolvidos, direta ou indiretamente, e não raramente acaba por transbordar em hostilidade e, muitas vezes, violência. Todavia, esse estado de conflituosidade também pode proporcionar conhecimento e evolução e contribuir para o comprometimento social dos envolvidos, bem como para a promoção de crescimentos pessoais. Considerando-se o conflito como inerente à condição humana, verifica-se desde sempre a sua existência. Nem se fale dos conflitos estruturais entre grupos numa sociedade dividida em classes, o que é próprio de determinados modelos de sociedade e de produção. Porém, mesmo considerando os conflitos interpessoais cotidianos, a verdade é que, com o aumento da complexidade das

relações sociais, eles passaram a ser mais evidentes e inevitáveis; é nesse contexto que se afigura oportuna a busca por soluções que restabeleçam a harmonia entre os interessados.

Proporcionalmente à complexidade das sociedades surgem normatizações, regras e leis e, como consequência, sanções à sua violação. Tudo isso ocorre com o fim de estabelecer organização e controle para que a convivência social seja possível. Como se pode observar, há enormes dificuldades em se conter os conflitos e, em territórios de sociedades mais ou menos industrializadas, com diferentes níveis de produção e distribuição de riqueza, essa tensão não tem se diluído. A população, sempre que insatisfeita, clama por mais penas, mais normas, ou seja, mais atuação do Estado-juiz, e os conflitos, por sua vez, proliferam dia a dia.

Em anteriores modos de produção e de baixo desenvolvimento das forças produtivas, inexistia esse modelo de Estado, forte e teoricamente exterior aos interesses privados, capaz de conter os ímpetos e ditar o direito, com autonomia e coercitividade. Pode-se dizer, com alguma licença, que nem sequer existiam leis como hoje as conhecemos, pois a mediação estatal era desnecessária: o poder era exercido diretamente pela força dos detentores do poder econômico. Para Lages (2015), "na fase primitiva das civilizações, não existia esse Estado suficientemente forte, capaz de conter os ímpetos e ditar o direito, com autonomia e propriedade. Sequer existiam leis".

Dessa forma, os envolvidos no conflito resolviam por si sós a questão, por vezes segundo a máxima *olho por olho, dente por dente*, prevalecendo, como de esperar, a vitória do mais forte sobre o mais fraco, do mais corajoso sobre o mais tímido, do mais rico sobre o mais pobre. Essa forma de solução de conflitos, denominada de *autotutela*, tem como traços característicos a ausência de um juiz distinto das partes e a imposição de uma decisão por uma delas à outra, pelo simples exercício da força.

Aos poucos, *inventado* pela burguesia inicialmente revolucionária, o Estado moderno foi adentrando no mérito dos conflitos entre os particulares, ao proferir sentenças e, por meio de sua força legítima, executá-las. Não se cogitava utilizar árbitros, mediadores, conciliadores ou negociadores. Esse período ficou conhecido como *cognitio extraordinem* (CABRAL, 2012, p. 232). Completa-se, dessa forma, o ciclo histórico da transição da chamada justiça privada para a justiça pública.

Essas fases ocorreram gradualmente e de formas não marcadamente distintas. A consolidação do Estado, através de seu desenvolvimento, deu-se primeiramente por meio da institucionalização do soberano, o qual ditava o direito; gradativamente, foi amadurecendo e ganhando corpo a ideia de um ente autônomo, supostamente neutro e situado acima dos interesses pessoais, o que deságua no que hoje se conhece como Poder Judiciário, dotado de

independência estrutural. Esse Poder Judiciário, como se o conhece hoje, é criação do chamado Estado moderno.

Pela natural abrangência desse poder e, como é compreensível, notadamente pelo acúmulo de tarefas a seu cargo, podem ser consideradas e praticadas formas alternativas de solução de litígios, redefinindo o modelo de terceiro, de decisão, e admitindo a não exclusividade da jurisdição, a qual se encontra cronicamente em crise, ante a complexidade e o dinamismo da sociedade contemporânea.

Diante desse cenário, de uma cultura de judicialização de conflitos, o Poder Judiciário está, como dito, abarrotado, o que significa que a prestação jurisdicional sofre travamentos e os jurisdicionados arcam com as consequências de uma demora por vezes além do razoável. De fato, para Zacarias (2017),

> A Constituição Federal assegura o acesso à Justiça bem como a aplicação imediata de uma série de direitos fundamentais. Em decorrência da inércia ou omissão dos poderes políticos, bem como de limites legais e econômicos, estes direitos acabam não sendo concretizados, o que traz como consequência a judicialização de conflitos que pode ser vista como a causa maior de crise do Judiciário.

Nesse contexto, fica realmente comprovada a dificuldade do Estado em monopolizar esse processo, aliada às inúmeras demandas de uma sociedade complexa e em constante transformação. Também no apontamento de Ponciano (2007), se observa que "nos dias atuais o Poder Judiciário se encontra em uma situação de crise, onde o número de processos em trâmite esta sobrecarregando os tribunais, o que prejudica a prestação jurisdicional, que é dever do Estado".

Por isso mesmo, tende-se a desenvolver procedimentos alternativos de resolução de conflitos, ou *sistemas multiportas*, ou mesmo equivalentes jurisdicionais. Portanto, parece mesmo oportuno pensar em formas extrajudiciais para a resolução dos conflitos, que trabalhem com a autonomização e responsabilização dos cidadãos pelas decisões, em uma concepção de autorregulamentação.

3 CULTURA DA PAZ, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO: NOÇÕES REFLEXIVAS

Dessa forma, o fomento à Cultura do Consenso (ou Cultura da Paz) mostra-se como estratégia para diminuir os efeitos da mentalidade atual, pois a partir dela preconiza-se a

ressignificação do conflito como algo normal e inerente à sociedade, que pode ser melhor resolvido pelos próprios envolvidos, por meio do diálogo.

Iluminados por essa compreensão, os sujeitos passam a enxergar o Poder Judiciário como uma forma subsidiária de resolver as questões inerentes à vida em sociedade, dando preferência às soluções extrajudiciais -fora do âmbito da Justiça- lançando a mão da Justiça apenas em casos nos quais as partes estão em situação de disparidade de poderes, como é o caso da violência doméstica e de gênero (Lei 11.340/2002, violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei 14.344/22 – batizada de "Lei Henry Borel", publicada em 24.05.2022), casos em que o Direito protegerá o mais fraco.

A cultura da paz está sendo citada no engajamento de muitos setores da sociedade, inclusive no setor político. Em resumo, a cultura da paz é o compromisso coletivo com a busca da justiça, do respeito e da solidariedade, através do diálogo, da negociação e da mediação, alicerçados na prática da não-violência. E a participação do Estado se dá na formulação e aplicação de políticas públicas promotoras da articulação e da inclusão social, e da transformação de valores, atitudes, comportamentos e estruturas geradoras de violência.

Observa-se, portanto, que a mudança de mentalidade talvez seja o maior desafio ao implemento dessa política. Os chamados operadores do direito, magistrados, advogados, representantes do ministério público e até o público em geral estão impregnados da cultura da sentença, da visão de que apenas na decisão judicial se exerce o poder jurisdicional. Mais ainda, podem-se anotar como integrantes da mentalidade vigente, o pouco trato com práticas restaurativas avançadas, a ausência do exercício da gestão de processos, a falta de formação continuada, mesmo quando insistentemente oferecida pelas Escolas Judiciais no pressuposto de que nada mais resta a aprender. Sim, são muitos os fatores a serem superados para que a cultura da sentença, do perde-ganha, seja substituída pela cultura da paz, do ganha-ganha, sendo certo que a mudança de mentalidade se apresenta como antecedente necessário ao êxito do estabelecimento da cultura da paz.

Assim, além da mudança de mentalidade, a promoção da cultura da paz como política pública do Poder Judiciário é de suma importância, sobretudo com o fito de promover a adoção de institutos dejudicializadoes, fomentando a cultura da paz e restabelecendo o diálogo entre os envolvidos no conflito, sem ter que levar o conflito até o Poder Judiciário, o que resulta em uma prestação de serviço célere e eficaz.

Em complemento, a incidência dos métodos adequados para solução de conflitos se mostra como alternativa para propagação da cultura da paz. Com base no sistema Multiportas, o CNJ, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, através da Resolução nº 125, instituiu as Políticas

Judiciárias de tratamento adequado de conflitos e interesses por meio da autocomposição. Os meios consensuais são tidos como uma solução para uma parcela dos problemas da Justiça tradicional, reduzindo o número de processos a serem julgados, a tendência é que os julgamentos ocorram em menor tempo, contribuindo para a efetivação do princípio da celeridade processual.

Os métodos adequados (também conhecidos como meios alternativos) de resolução de conflitos, como por exemplo, a autocomposição, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a utilização de cartórios como meio desjudicializadores, são de grande valia no descongestionamento do judiciário, já que são meios capazes de trazer resoluções mais rápidas e consensuais para as partes.

A utilização de métodos de resolução de conflitos gera celeridade na solução da discordância, proporcionando, por conseguinte, além da grande economia de tempo e dinheiro, o bem-estar às partes, fatos que não podem ser esquecidos, já que o Judiciário é moroso, custoso e desconfortável para as partes.

Neste contexto, os meios alternativos de resolução de conflito são, portanto, formas menos onerosas de resolver conflitos, benéfica para as duas partes, pois além de célere, é solução pacífica, voluntária e que gera menos desgaste emocional, que um longo processo judicial, que pode estender por anos o conflito.

Aliás, há possibilidade, para ambas as partes, de ver seus anseios satisfeitos, algo que poderia não ocorrer em uma decisão judicial. As partes têm mais controle das decisões que são tomadas. É importante salientar que os meios autocompositivos e os métodos alternativos de solução de conflitos são realizados por profissionais qualificados para tal, ou seja, especializados na pacificação do conflito, o que é de grande valia para as partes.

Nessa vertente, fez-se surgir à necessidade de se levantar outros métodos resolutivos de conflitos, que com o objetivo de auxiliar o judiciário poderiam inclusive viabilizar novas formas, céleres e enriquecedoras, de se alcançar os objetivos dos demandantes. Sobre o assunto, Silva e Leite elucidam em seu magistério que a desjudicialização da Justiça através de meios alternativos é uma das formas viáveis para solução de litígios. Vejamos:

> A adoção de meios alternativos de solução de litígios está associada a processos e movimentos de informalização e desjudicialização da justiça, à sua simplicidade e celeridade processual, através do recurso a meios informais para melhorar os procedimentos judiciais e à transferência de competências para instâncias não judiciais, o que não leva ao enfraquecimento do Poder Judiciário (SILVA, 2008, p. 21).

Nesse ínterim, os autores Spengler e Morais da mesma forma defendem a aplicação dos métodos de autocomposição no objetivo de buscar novas alternativas:

> Esse novo modelo de composição dos conflitos possui base no direito fraterno, centrado na criação de regras de compartilhamento e de convivência mútua que vão além dos litígios judiciais, determinando formas de inclusão de proteção dos direitos fundamentais. Existem outros mecanismos de tratamento das demandas, podendo-se citar a conciliação, a arbitragem e a mediação. Trata-se de elementos que possuem como ponto comum o fato de serem diferentes, porém não estranhos ao Judiciário, operando na busca da "face" perdida dos litigantes numa relação de cooperação pactuada e convencionada, definindo uma "justiça de proximidade e, sobretudo, uma filosofia de justiça do tipo restaurativa que envolve modelos de composição e gestão do conflito menos autoritariamente decisórios" (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 75).

E mais, ainda sustentam os aludidos autores, agregando fundamentos à respectiva metodologia:

> Em termos organizacionais, o Poder Judiciário foi estruturado para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada. Nestes termos, o tempo do processo judicial é o tempo diferido.
> [...] Nesse contexto, demonstrada a incapacidade do Estado de monopolizar esse processo, tendem a se desenvolver procedimentos jurisdicionais alternativos, como a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação, almejando alcançar celeridade, informalização e pragmaticidade (MORAIS; SPENGLER, 2008, p. 77).

Portanto, é equivocado o pensamento de que o Estado deve monopolizar a solução dos litígios, haja vista que deve ser depositada uma dose de confiança nos cidadãos para que resolvam, por si próprios, as suas incongruências, validando o judiciário, se o caso, o método alternativo escolhido pelas partes à solução do conflito destas.

O que vemos, atualmente, é que os meios tradicionais não conseguem dar o suporte para os conflitos atuais. A sociedade contemporânea precisa de novos meios para uma possível solução de seus anseios, e os meios de autocomposição e os métodos alternativos de resolução de conflitos vêm para fortalecer com Poder Judiciário e a sociedade, oportunizando as partes com base no diálogo chegar a uma decisão satisfatória e célere. Assim, destaca-se a necessidade, além da mudança de mentalidade dos profissionais, da utilização de novas formas resolutivas de conflitos, como sendo aptas ao auxílio para o Poder Judiciário.

A conciliação, a mediação e a arbitragem constituem, como se disse, as principais formas de solucionar conflitos sem depender exclusivamente da decisão de um juiz de direito. Não que elas não possam ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, mas a atuação deste é

meramente lateral, apenas abrigando em seus contornos institucionais a ação de terceiros desinteressados que procurem resolver conflitos e a eles dando legitimidade. Cumpre, pois, distinguir essas três espécies de soluções consensuais de conflitos.

Conciliação é o procedimento por meio do qual as partes, tendo formulado suas pretensões, ouvem de um conciliador propostas de negociação, visando a uma solução geralmente identificada com um meio termo entre os interesses colocados diante de si.

Arbitragem é o meio de solução formulado por um terceiro, designado como árbitro, o qual, após ter conhecimento das pretensões das partes e considerar os elementos que estas lhe trazem, toma uma decisão, que os interessados previamente se comprometeram a aceitar; age o árbitro de modo mais parecido com um juiz que, vendo inviáveis os esforços para conciliar as partes, culmina por decidir a causa segundo sua própria motivação.

De outro lado, por mediação se entende um procedimento assemelhado, em que o mediador atua mais precisamente como o encaminhador de uma reflexão das partes acerca do contexto e dos fatores condicionantes de suas posições até o ponto de conseguirem, eles próprios, formular uma possível solução que minimamente atenda igualmente seus interesses. Nas palavras de ACS (2018):

> A Lei 13.140/2015 descreve em seu texto o conceito de mediação como sendo uma técnica de negociação na qual um terceiro, indicado ou aceito pelas partes, as ajuda a encontrar uma solução que atenda a ambos os lados.
> O artigo 5º da mencionada Lei prevê que a mediação deve ser orientada pelos seguintes princípios: 1) imparcialidade do mediador; 2) igualdade entre as partes;3) oralidade; 4) informalidade; 5) vontade das partes; 6) busca do senso comum; 7) confidencialidade; 8) boa-fé.
> Apesar de serem métodos muito similares, o Código de Processo Civil, em seu artigo 165, faz uma diferenciação entre mediadores e conciliadores judiciais. Segundo o CPC, o conciliador atua preferencialmente nas ações, nas quais não houver vínculo entre as partes, e pode sugerir soluções. Já o mediador atua nas ações na quais as partes possuem vínculos, com objetivo de restabelecer o diálogo e permitir que elas proponham soluções para o caso.

No caso da mediação, não haverá sentença de um terceiro imparcial e sim uma decisão construída pelas próprias partes conflitantes, de maneira a amenizar ou harmonizar as relações, assim avultando a mediação como ferramenta de possível condução e resolução de conflitos com maior grau de maturidade. Como pontuam Corim e Formentini (2022, p. 8),

> na mediação também há participação de terceiro imparcial, o mediador, o qual atuará no sentido de impulsionar o diálogo com o objetivo de que os mediandos, após compartilharem seus interesses, possam resolver o conflito e qualificar o diálogo, evitando a ressignificação do conflito.

Não é por acaso que o novo Código de Processo Civil vem abordando, com ênfase, a mediação como maneira alternativa de resolução de conflitos, incluindo o instituto como item obrigatório, regulamentado por lei própria, uma vez que o Judiciário se encontra abarrotado de processos e a decisão judicial, muitas vezes, não põe fim ao conflito, que continua produzindo consequências para os envolvidos. Apesar de potencialmente eficiente, poucos, como se disse, conhecem e utilizam esse procedimento.

Isso acontece em razão da falta de informação, ausência de estruturas disponíveis, ou mesmo em razão da própria cultura do litígio, propensa a judicializar pequenos e grandes conflitos.

Considerando tudo isso e ciente dessa resistência, o mediador deve estar preparado para receber e ouvir as partes, trazer o equilíbrio para a realização do trabalho e promover a comunicação entre os envolvidos, a fim de que se disponham a colaborar com a mediação. Esta pode, aparentemente, constituir um meio eficiente de solução de conflitos, capaz de trazer benefícios para os envolvidos na lide e para o Judiciário.

Para tanto, parte-se da hipótese de que a mediação é uma espécie de recurso, disponível para as partes conflitantes, cuja existência e utilidade devem ser enfatizadas, inclusive pelo próprio Judiciário, como um meio potencialmente eficaz de estimular os interessados a rever suas premissas, seus pontos de vista, seus valores e o contexto da questão, com boa vontade bastante para possivelmente compreender as motivações de suas disputas e, com isso, pôr fim ao conflito, de forma por todos aceitável, assim evitando o prolongamento das demandas. A propósito, convém lembrar o apontamento de Kátia Junqueira (2012, p. 44):

> A mediação e a conciliação se constituem em duas das diversas formas alternativas de solução de controvérsias capazes de evitar a judicialização desses conflitos, sendo métodos não adversariais e formas de disseminar a cultura do diálogo e da pacificação social, por embutirem a filosofia de inexistência de vencidos ou vencedores.

Uma reflexão aqui se mostra necessária: vive-se uma cultura de exaltação do mérito individual. Esta é própria do que se convencionou chamar de globalização, que, na verdade, constitui uma expressão atual do imperialismo. No dizer de COSTA (2008, p. 61), sobre globalização,

> [...] este fenômeno é não só um dado da realidade, mas também uma singularidade do capitalismo contemporâneo da última metade do século 20. Está vinculado à internacionalização da produção, ocorrido a partir de meados da década de 1950.

A forma de relações de produção e de sociabilidade apresenta-se com os contornos do neoliberalismo. Este, notadamente quando representa a expansão do capital para a periferia do sistema, converte direitos em mercadoria e os homens em projetos de empresários. Como há mais de uma década já lembrado por Dupas (2006, p. 149),

> Vinte anos de cultura neoliberal tentaram criar um padrão antropológico na cultura ocidental: em que indivíduos livres e instrumentalmente racionais operam em um mundo que consiste em vendedores e compradores. E nesse contexto quem tem força impõe as regras que lhe convém.

Consequentemente, quando se trata de mediar interesses antagônicos, esse antagonismo deve ser compreendido como expressão de um tipo de sociabilidade que favorece o individualismo. Isto exigirá do mediador, conciliador ou árbitro uma especial sensibilidade. É que, especialmente no caso da mediação, o trabalho do terceiro será o de levar as partes a compreender as origens estruturais do antagonismo, que muitas vezes terá raízes no próprio modelo de relações estimulado pela cultura que o neoliberalismo impôs à sociedade.

Aí também pode estar uma das bases da difícil aceitação dessas soluções extrajudiciais de conflitos, considerando que homens tornados empresas relacionam-se preferencialmente por mediações institucionalizadas, como o processo judicial. Ora, se os assuntos da vida se converteram em negócios privados, será a demanda ao Judiciário o caminho que parece natural procurar, na visão dos interessados (CHAUÍ, 2018).

Igualmente se haverá de procurar contornar a possibilidade de que o terceiro, mediador, conciliador ou árbitro, submeta-se à força de interesses privados prevalentes no caso concreto, ou simplesmente ignore a proeminência dos direitos humanos fundamentais. Na hipótese de não ser funcionário público com garantia de estabilidade, mais ainda é de se temer uma interpretação da realidade que afaste sua necessária imparcialidade. Como aqui já sugerido, o neoliberalismo não constitui apenas uma fórmula das estruturas econômicas, mas também a de um determinado tipo de sociabilidade, que contamina o espaço estatal e o privado, tendente a naturalizar as desigualdades entre sujeitos. Edifica-se, em suma, um universo simbólico no qual essa desigualdade faz sentido. Conforme observado por CASARA (2021, p. 14),

> As mudanças provocadas no Estado pelo neoliberalismo, entendido não apenas como uma teoria econômica ou como uma mera ideologia, mas como um modo de governabilidade e de subjetivação, que faz do mercado o modelo para todas as relações sociais e da concorrência a lógica a ser seguida pelos indivíduos, transformou o Poder Judiciário em uma empresa que percebe os direitos e garantias fundamentais, as teorias jurídicas e as formas processuais como obstáculos à eficiência repressiva do Estado e ao livre funcionamento do mercado, ou seja, aos ganhos dos detentores do poder econômico.

Por isto a relevância do presente estudo, esperando-se que o resultado alcançado possa fornecer argumentos e informações capazes de auxiliar os envolvidos a utilizar com segurança essa forma alternativa de solução de conflitos, de modo a evitar uma estéril perpetuação de litígios no âmbito do Poder Judiciário. Mas que igualmente sirva, de outro lado, para alertar quanto aos riscos de uma adoção acrítica desses expedientes, apontando a indispensabilidade da compreensão das estruturas sociais e econômicas situadas na base dos conflitos interindividuais, bem como da capacidade de o terceiro, conciliador, mediador ou árbitro, atuar baseado em tal compreensão e com a garantia de imparcialidade e de segurança no seu vínculo laboral.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na linha de raciocínio do quanto desenvolvido neste trabalho, vale frisar que o instituto da mediação não apenas soluciona o conflito aparente como também o trata desde sua origem, evitando assim futuros desentendimentos ou mesmo demandas judiciais.

Trata-se, na verdade, de uma restauração dos sujeitos, tanto das partes diretamente envolvidas, que se encontram dispostas a encontrar solução para o conflito, através de seu caráter voluntário, como também dos profissionais do direito e da sociedade de modo geral, que compreendem a mediação e outras formas assemelhadas como um processo discursivo de debate racional em prol da harmonia das relações.

De sorte que, com a vigência da Lei de Mediação e o novo Código de Processo de Civil, o instituto da mediação, especificamente, se torna uma realidade. Todavia, cabe ao Estado estruturar-se, a fim de que os mediandos sejam bem recepcionados e possam acreditar na capacidade do processo meditativo, e espera-se da sociedade uma mudança de paradigma, que encontre no diálogo a base primeira de uma construção profícua.

Sendo assim, há necessidade de propagar uma mudança de mentalidade e de perspectivas, numa sociedade individualista, egoísta mesmo, a fim de se processar a alteridade, o fortalecimento do discurso democrático e racional, com vista à solução consensual dos conflitos.

Num tal cenário, percebem-se as dificuldades que se edificarão em torno do instituto, uma vez que tal mudança de paradigma tende a ser gradual, sobretudo em uma sociedade acostumada a judicializar; por mais que esse sistema já não responda totalmente aos anseios dos interessados, ele soa familiar e de certa forma confortável para aqueles que buscam segurança e confiabilidade do processo decisório.

Portanto, ainda que o caminho não seja de todo acessível, a mediação é uma resolução construída com a participação dos próprios litigantes e, de certo modo, retrata a maturidade dos envolvidos, um novo olhar para o conflito em consonância com um Estado Democrático de Direito, assim como com a complexa dinâmica social da contemporaneidade.

Todavia, para que essa ferramenta se torne de fato efetiva, necessária se faz a adesão não apenas dos profissionais do direito, mas igualmente da sociedade, a fim de se tornar possível trilhar por uma cultura do diálogo.

Percebe-se que, embora possam ser eficientes e céleres os meios alternativos na solução de conflitos, ainda existe uma visível resistência à sua concreta aplicabilidade. Alguns magistrados ainda não concordam com esse tipo de resolução pacífica, até mesmo pela formação que tiveram nas graduações de Direito, em regra desabituadas a preparar os futuros profissionais da justiça com o estímulo à pacificação por meio do diálogo. Instaura-se, ao contrário, o que se chama de cultura da sentença. O magistrado aplica a letra da lei a casos distintos de forma quase mecânica. Encontra-se resistência entre muitos, inclusive da própria comunidade jurídica, alguns acreditando apenas na eficácia da sentença proferida por um juiz investido pelo Estado. Por vezes parece que a sociedade ainda carece de conhecimento, civilidade e cidadania. Ainda há resistência entre profissionais, apenas preparados para levar aos tribunais as lides com que se deparam.

Os meios alternativos de soluções de conflitos, devido aos baixos custos e maior celeridade em comparação à justiça comum, apresentam-se como alternativas para ampliação do acesso à justiça, principalmente àqueles que não dispõem de recursos financeiros e tempo, tornando-o mais uniforme na sociedade. Além disso, também buscam manter a relação entre as partes sem que depois remanesça a idéia dicotômica entre vencedor e vencido ou entre certo e errado. Mas sempre será indispensável considerar a prevalência da narrativa neoliberal, que vê no indivíduo o centro irradiador dos movimentos da sociedade, sendo necessário ao solucionador de conflitos tanto a imparcialidade quanto a plena compreensão das estruturas que constroem um tal universo simbólico, bem assim a segurança de sua posição, a fim de não ceder a forças que desequilibrem a igualdade entre as partes conflitantes.

REFERÊNCIAS

ACS. **Mediação X conciliação X arbitragem**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-

arbitragem#:~:text=Media%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20o%20mediador%20facilita%20o,de%20lev%C3%A1%2Dlo%20ao%20Judici%C3%A1rio>. 2018. Acesso em 12/out./2022.

BRASIL. **Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem**. Disponível em: http://www.conima.org.br/regula_modmed., Acesso em: 05.07.2022.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/programasde-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao. Acesso em: 05.07.2022.

BRASIL. **Lei n. 9307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 set. 1996. - BRASIL. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-deetica-e-disciplina Acesso em: 05.07.2022.

CABRAL, Gustavo César Machado: **Do Ordo À Cognitio: Mudanças Políticas E Estruturais Na Função Jurisdicional Em Roma**; Revista de informação legislativa, v. 49, n. 194, p. 227-239, abr./jun. 2012. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496587. Acesso em: 06.07.2022.

CASARA, Rubens. Prefácio. Em SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

CHAUÍ, Marilena. **Em defesa da educação pública, gratuita e democrática** (Org. Homero Santiago). Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

CORIM, Amanda dos Santos; FORMENTINI, Francieli: **Meios Alternativos De Solução de Conflitos, Um Viés À Judicialização**. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. Disponível em: https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/10715. Acesso em: 05.07.2022.

COSTA, Edmílson. **A globalização e o capitalismo contemporâneo**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

DUPAS, Gilberto. **O mito do progresso**. São Paulo: UNESP, 2006.

JUNQUEIRA, Kátia: **Mediação E Conciliação: Reflexões Para Evitar A Judicialização**; Justiça & Cidadania, Rio de Janeiro, v. 14, n. 145, p. 44-48, set. 2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/154082. Acesso em: 05.07.2022.

LAGES, Isabela Borga: **A Mediação Como Ferramenta De Condução E Resolução De Conflitos**; "Cinco Anos Do Código De Processo Civil (2015)", 16-jun-2020. Disponível em: https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/11286. Acesso em: 06.07.2022.

MORAIS, José Luiz Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Morosidade: Crise Do Judiciário Ou Crise Do Estado?**. Consultor Jurídico (CONJUR). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-ago-29/morosidade_crise_judiciario_ou_crise_estado. Acesso em: 06.07.2022.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, Mediação e Conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, v. 7. p. 17-38.

ZACARIAS, F. (2017). **A Judicialiação De Conflitos E Os Meios Consensuais: Alternativas De Pacificação Social E Acesso À Justiça**. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (4). Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/750. Acesso em: 08.07.2022.